



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Anno
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

Avisos

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejam renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalecente nos serviços Técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as 3 séries do «Diário da República», passarão a publicar-se às Segundas-feiras e Sábados de cada semana.

Avisa-se ao público que a Imprensa Nacional — U. E. E., vende papel de 25 linhas ao preço de Kz 10.00 a folha.

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Lei n.º 11/85:

Do acto de Casamento — Revoga os artigos 1587.º a 1590.º, 1596.º a 1599.º, 1610.º a 1614.º, 1625.º e 1626.º, 1655.º a 1661.º, do Código Civil, bem com toda a legislação anterior que contrarie o disposto na presente Lei.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 11/85

de 28 de Outubro

A legislação ainda em vigor confere validade ao chamado casamento canónico, pondo-o em inteiro pé de igualdade com o casamento civil. Este estado de coisas resultou do privilégio atribuído na sociedade colonial à Igreja Católica, permitindo-lhe através dos párocos e missionários a celebração de assentos de nascimento e de casamento com plenos efeitos civis.

Com a presente Lei, põe-se termo a essa chocante situação de privilégio, entregando exclusivamente aos órgãos estatais do registo civil a celebração do casamento.

Concretiza-se assim, num sector muito importante da vida dos cidadãos, o princípio constitucional da total separação entre o Estado e as Instituições Religiosas e da completa igualdade das religiões perante o Estado.

Simultaneamente, estabelecem-se as bases gerais para a revisão posterior de todo o processo de casamento, no sentido de lhe conferir uma maior celeridade e simplicidade na sua tramitação, sem prejuízo da adequada dignificação e solenidade do acto de casamento.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DO ACTO DE CASAMENTO

CAPÍTULO I

Validade e processo de Casamento

ARTIGO 1.º

(Validade do casamento)

O acto de casamento só é válido quando celebrado perante os órgãos estatais do Registo Civil.

ARTIGO 2.º**(Capacidade matrimonial)**

O casamento só pode ser celebrado por quem tiver capacidade matrimonial exigida pela Lei Civil.

ARTIGO 3.º**(Processo preliminar)**

A capacidade matrimonial dos nubentes é comprovada mediante processo preliminar organizado perante o órgão estatal do Registo Civil competente.

ARTIGO 4.º**(Forma de declaração)**

1. O processo preliminar será iniciado a requerimento dos nubentes, que serão expressamente esclarecidos dos impedimentos matrimoniais.

2. A declaração para casamento será prestada sob juramento.

3. A falsa declaração faz incorrer o nubente em responsabilidade criminal e civil.

ARTIGO 5.º**(Nubente menor)**

1. O consentimento para casamento de nubente menor será prestado pelos pais ou tutor e, na falta destes, por quem tiver o menor a seu cargo.

2. A falta de consentimento poderá ser suprida por decisão judicial.

ARTIGO 6.º**(Declaração de existência de impedimentos)**

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento da existência de impedimentos à realização do casamento deve declará-lo até ao momento da sua celebração.

2. A declaração é obrigatória para os funcionários do Registo Civil.

ARTIGO 7.º**(Despacho para casamento)**

1. Verificados os pressupostos legais, cabe ao funcionário do registo civil autorizar por despacho a celebração do casamento.

2. Autorizada a celebração do casamento, este deve realizar-se dentro do prazo de cento e oitenta dias.

CAPÍTULO II**Celebração do casamento****ARTIGO 8.º****(Acto de casamento)**

1. O acto de casamento é público e solene e será celebrado em quaisquer das línguas nacionais ou em português.

2. Os nubentes devem ser esclarecidos sobre os direitos e deveres recíprocos dos cônjuges e dos deveres para com os filhos.

ARTIGO 9.º**(Local de celebração)**

1. Os casamentos serão celebrados nas Conservatórias e Delegações do Registo Civil ou em salas condignas dos Commissariados ou de instituições de carácter cultural ou recreativo legalmente reconhecidas.

2. A pedido dos nubentes o casamento pode ser celebrado em residências, quando autorizado pelo órgão do Registo Civil.

3. Nos meios rurais, serão adoptadas formas de celebração que se adequem aos condicionalismos locais.

ARTIGO 10.º**(Intervenientes no acto de casamento)**

No acto de celebração do casamento devem intervir:

- a) os nubentes, podendo um deles ser representado por procurador;
- b) o funcionário do Registo Civil;
- c) duas testemunhas.

ARTIGO 11.º**(Mútuo consenso)**

1. Cada um dos nubentes deve, por forma expressa, manifestar a vontade de contrair casamento relativamente ao outro nubente.

2. No caso de um dos nubentes estar representado por procurador, a procuração deve conter poderes especiais para o acto e especificar a pessoa do outro nubente.

ARTIGO 12.º**(Adopção de apelidos)**

Os nubentes podem declarar no acto de casamento que adoptam o apelido do outro nubente.

ARTIGO 13.º**(Casamento urgente)**

1. Quando um dos nubentes se encontrar em perigo de vida, é permitida a celebração do casamento sem constituição do processo preliminar e sem a presença do funcionário do Registo Civil.

2. O casamento urgente só se torna válido após homologação pelo funcionário do Registo Civil.

CAPÍTULO III**(Registo do casamento)****ARTIGO 14.º****(Obrigatoriedade de registo)**

1. O acto de casamento está obrigatoriamente sujeito a registo.

2. Os efeitos do registo retrotraem-se à data da celebração do casamento.

ARTIGO 15.º

(Falta e desaparecimento do registo)

1. A falta de registo será suprida por decisão judicial, apurada a prova da existência do casamento.

2. O desaparecimento do registo será suprido nos termos das normas do Registo Civil.

ARTIGO 16.º

(Registo por inscrição ou transcrição)

O assento do casamento é lavrado por inscrição ou por transcrição de acordo com as normas do Registo Civil.

ARTIGO 17.º

(Registos por inscrição)

São lavrados por inscrição os assentos de casamento celebrados em Angola, e os celebrados perante agente diplomático ou consular angolano no estrangeiro, e são assinados logo após a celebração do acto solene.

ARTIGO 18.º

(Registos por transcrição)

São lavrados por transcrição:

- a) o assento de casamento urgente;
- b) o assento de casamento de angolanos no estrangeiro, celebrado perante Representação Diplomática ou Consulado no estrangeiro ou segundo a Lei do lugar de celebração;

- c) o assento mandado lavrar por decisão judicial;
- d) o assento de casamento canónico celebrado em conformidade com as normas do Registo Civil, antes da entrada em vigor da presente Lei;
- e) o assento de casamento que deva ser transcrito de outra repartição do registo civil.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

ARTIGO 19.º

(Casamentos anteriores)

É reconhecida validade aos casamentos celebrados segundo a lei vigente à data da entrada em vigor desta Lei.

ARTIGO 20.º

(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação anterior que contrarie o disposto na presente Lei e, designadamente, o disposto nos artigos 1587.º a 1590.º, 1596.º a 1599.º, 1610.º a 1614.º, 1625.º e 1626.º, e 1655.º a 1661.º do Código Civil.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Julho de 1985.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.